



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10840.000614/2003-12  
Recurso nº : 202-124.143  
Matéria : IPI  
Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 25 de abril de 2006  
Acórdão nº : CSRF/02-02.296

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

ABN

Processo nº : 10840.000614/2003-12  
Acórdão nº : CSRF/02-02.296  
  
Recurso nº : 202-124-143  
Recorrente : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

### Relatório

Trata-se de exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, formalizado no auto de infração de fls. 07/09 e demonstrativos de fls. 10/15, totalizando o crédito tributário de R\$836.017,80.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, em decisão de fls. 199 a 207, julgou procedente, em parte, o lançamento feito no auto de infração, reduzindo o imposto lançado para R\$143.760,57, com a manutenção da multa de 75% e juros regulamentares.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada pela DRJ, a recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 218 a 230), onde reiterou os argumentos anteriormente citados: que adquire insumos de comerciantes atacadistas não-contribuintes do IPI, tendo se creditado integralmente do valor do imposto, e não de apenas 50%, na forma como determinado pelo artigo 148 do RIPI, por entender inconstitucional o mencionado dispositivo regulamentar face ao princípio da não-cumulatividade insculpido na carta magna. Constatou, também, a aplicação da multa à razão de 75%, bem como a aplicação da Taxa SELIC e os juros.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 240 a 243, acordaram, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da requerente, nos termos da seguinte ementa:

**“IPI. CRÉDITOS REFERENTES A COMPRAS DE COMERCIANTE ATACADISTA NÃO CONTRIBUINTE DO IPI. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 148 DO RIPI/98.**

*Por força do disposto no artigo 1º do Decreto nº 2.346/97, combinado com o disposto no artigo 22A do Regimento Interno desta Casa, é vedado ao Egrégio Conselho de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.*

**Recurso ao qual se nega provimento.”**

Às fls. 252 a 260, a contribuinte interpôs Recurso Especial, no qual solicitou que fosse reformado o acórdão recorrido, alegou nesse a inconstitucionalidade do artigo 148 do RIPI/98, apresentou para tanto, opiniões doutrinárias e jurisprudências que confirmam o seu entendimento,.

Contra-razões do representante da Fazenda Nacional às fls. 281 a 288.

É o relatório.



Processo nº : 10840.000614/2003-12  
Acórdão nº : CSRF/02-02.296

## VOTO

*Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.*

O recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos em que fundamentado o apelo, o dissídio jurisprudencial restou efetivamente demonstrado. Isto porque, relativamente à arguição de inconstitucionalidade de lei, o *decisum* recorrido deixou de se pronunciar por entender que ao órgão administrativo judicante cabe apenas fazer cumprir a legislação vigente. Já o paradigma, de modo manifestamente contrário, defende a obrigatoriedade de posicionamento sobre a questão sob pena de restar configurado o cerceamento do amplo direito de defesa do contribuinte.

O apelo não merece prosperar. O Direito pátrio adota o sistema de jurisdição única, onde ocorre o monopólio de jurisdição apenas pelo poder judiciário. Assim, como corolário disso, os tribunais administrativos e as delegacias de julgamento devem essencialmente realizar o controle da legalidade dos atos administrativos praticados pelas autoridades tributárias, não podendo decidir contra a Lei, ou melhor, contra o ordenamento jurídico existente, foi nesse sentido o *decisum* recorrido.

O controle da constitucionalidade, por sua vez, de acordo com o artigo 102 da CF/88 é de competência apenas do Supremo Tribunal Federal.

Em tese, o aplicador da lei pode até considerá-la injusta, em face de sua pauta de valores. Porém, ao meu sentir, em respeito ao sobreprincípio da segurança jurídica, não compete ao julgador administrativo em nome dessa “justiça” difusa, deixar de aplicar uma lei ao caso concreto. Isso não implica dizer que o julgador não possa interpretar a lei, subsumindo o fato à lei mais adequada, desde que não se utilize de juízo implícito no julgamento que habilmente esquiva-se da palavra inconstitucionalidade, onde a interpretação que se dá, “a olhos vistos” demonstra, na verdade, que está sendo negada vigência a lei, supostamente inconstitucional, a todos os casos concretos. Um exemplo muito comum desse tipo de situação é aquela que ocorre quando do choque entre lei ordinária e lei complementar ou aquela e o princípio constitucional, configurando-se aí uma hipótese de inconstitucionalidade e não de ilegalidade, pois lei ilegal não existe, em que, em hipótese alguma estar-se-ia, no mero âmbito de aplicação da lei, mas sim afastando-se literalmente a lei, como se inconstitucional ela fosse. O efeito seria o mesmo daquele oriundo do exame *in abstracto* a constitucionalidade da lei, cuja prerrogativa é do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, isso não quer dizer que a administração não deva possuir instrumentos adequados para anular os seus atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais. E a forma de implementar esse mecanismo, no âmbito do Poder Executivo, são várias, senão vejamos:

Processo nº : 10840.000614/2003-12  
Acórdão nº : CSRF/02-02.296

- é exercido *a priori* pelo Presidente da República, por meio da sanção ou do veto, conforme o art. 66, § 1º, da Constituição Federal;

- *posteriori* o Executivo federal, na pessoa do Presidente da República, possui competência para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade ou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, tudo conforme a Constituição Federal, arts. 103, I e seu § 4º, e 102, § 1º, este último parágrafo regulado pela Lei nº 9.882/99. Também atuando no âmbito do controle concentrado de inconstitucionalidades, o Advogado-Geral da União será chamado a pronunciar-se quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo (CF, art. 103, § 3º).

- No mais, *a posteriori* o Executivo só deve se pronunciar acerca de inconstitucionalidade depois do julgamento da matéria pelo Judiciário. Assim é que o Decreto nº 2.346/97, com supedâneo nos arts. 131 da Lei nº 8.213/91 (cuja redação foi alterada pela MP nº 1.523-12/97, convertida na Lei nº 9.528/97) e 77 da Lei nº 9.430/97, estabelece que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, devem ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos. Isso em respeito ao sobreprincípio da segurança jurídica, que só se refletirá no âmbito do contencioso administrativo, conforme disposição do Decreto nº 2.346/97, mediante a elaboração de Ato Normativo do Poder executivo que o determine.

Portanto, na forma do citado Decreto, aos órgãos do Executivo compete tão-somente observar os pronunciamentos do Judiciário acerca de inconstitucionalidades, **quando definitivos e inequívocos**. Não lhes compete apreciar inconstitucionalidades. Assim, não cabe a este tribunal administrativo, como órgão do Executivo Federal que é, deixar de aplicar a legislação em vigor antes que o Judiciário se pronuncie. Neste sentido já informa, inclusive, o art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, com a alteração da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo Sujeito Passivo.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 25 de abril de 2006.

  
ANTONIO BEZERRA NETO  
